



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano IV N.º 927 | segunda-feira, 29 de agosto de 2022 | Página: 121

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 29/08/2022

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 17/2022

Prevê e regula a implantação da Secretaria Unificada de processos disciplinares e a participação dos advogados instrutores nos processos disciplinares

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo art. 24, inciso III do Regimento Interno, em razão da decisão tomada no protocolo nº 2.637/2022, em sessão realizada em 12/08/2022,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a regulamentação da Secretaria Unificada de Processos Disciplinares e a participação dos advogados instrutores nos processos disciplinares, nos termos do anexo único desta Resolução.

Art. 2º. Publique-se nos termos do art. 45, § 6º do RGEAOAB.

Curitiba, em 25 de agosto de 2022.

Fernando Estevão Deneka

Vice-Presidente, no exercício da presidência

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 17/2022

Prevê e regula a implantação da Secretaria Unificada de processos disciplinares e a participação dos advogados instrutores nos processos disciplinares.

Art. 1º. Fica instituída a Secretaria Unificada da Seccional, com a finalidade de disciplinar a tramitação, organizar a instrução e a prática dos atos administrativos nos processos disciplinares.

§ 1º. A instituição da Secretaria Unificada não afetará a coordenação dos processos disciplinares pelas subseções, que se dará por conselheiro indicado pela Subseção, que continuará dispondo de autonomia para a prática dos atos administrativos relativos à instrução dos feitos de sua base territorial.

§ 2º. Caberá às subseções promover o atendimento de partes e procuradores, recepção de documentos, protocolo no sistema da Secretaria Unificada, agendamento e realização de audiências.

§ 3º. Todos os atos administrativos, inclusive aqueles referentes aos processos disciplinares coordenados pelas Subseções, serão praticados exclusivamente na plataforma eletrônica disponibilizada pela Secretaria Unificada da Seccional.

§ 4º. Os relatores e instrutores terão pleno acesso aos processos disciplinares em tramitação pela Secretaria Unificada, para os quais forem nomeados, sem necessidade de prévio cadastramento, resguardado o dever de sigilo.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no Provimento nº 83/96 do Conselho Federal, os advogados instrutores farão a análise preliminar das representações disciplinares para as quais forem nomeados, bem como auxiliarão nos atos subsequentes apresentando, por meio eletrônico, proposta de despacho ao relator competente, que poderá ratificá-la ou apresentar despacho substitutivo ao proposto.

§ 1º. É facultativa a participação dos advogados instrutores na instrução do processo disciplinar, ficando a critério da subseção a utilização desses auxiliares;

§ 2º. É obrigatória a manifestação do relator sobre os despachos decisórios, sendo dispensável para os de mero expediente praticados pelos instrutores nomeados;

§ 3º. São considerados despachos decisórios:

- a) incompetência territorial;
- b) admissibilidade;
- c) emenda à inicial, inclusive em relação à juntada de documentos;
- d) arquivamento liminar;
- e) saneador;
- f) indeferimento liminar; e
- g) parecer preliminar.

§ 4º. Os relatores dos processos em tramitação na Subseção têm competência para instrução, podendo colher depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor a admissibilidade, o arquivamento liminar, o indeferimento liminar e oferecer parecer preliminar;

§ 5º. As audiências de instrução serão realizadas pelos relatores, que poderão delegar a sua realização aos instrutores;

§ 6º. As Subseções poderão designar instrutores voluntários próprios para auxiliar na instrução dos processos, inclusive para a realização de audiências, que poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas.

Art. 3º. Esta regulamentação entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Seccional e as Subseções da OAB/PR lhe dar pleno cumprimento no âmbito de suas respectivas abrangências territoriais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil